



PL 1035 2004

PROJETO DE LEI Nº 004

(Do Deputado Chico Vigilante - PT)

LEI
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDÉS CTA (CEOP / CCJ).
Em 03/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade de emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas no Distrito Federal.

Art. 2º - A emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas ou praticadas em áreas urbanas do Distrito Federal estará sujeita aos níveis máximos fixados nesta Lei e obedecerá aos padrões e critérios nela estabelecidos.

**Capítulo II
Das Definições Específicas**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida o disposto nesta Lei;

II - meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1035, 04
Fls. n.º 01 (assinado)

recebi em 03/02/04
Assessoria de Plenário



III – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20 kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV – ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V – som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor do que um segundo;

VI – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

VII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

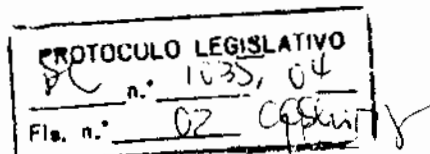
VIII – nível equivalente (Leq A): é o nível médio de energia do ruído, obtido pela integral dos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo dividida pelo período, medido em decibéis (A);

IX – decibel (dB): unidade de medida da intensidade física do som;

X – nível sonoro dB(A): intensidade relativa do som, independentemente de sua natureza, medida na curva de ponderação "A", definida por norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante tenha ordem de grandeza igual ou superior a um segundo;

XII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela em que é exigido baixo nível de ruído, em decorrência de sua destinação, uso ou ocupação definidas em Lei distrital;





XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XVI – serviço de construção civil: qualquer operação em canteiros de obras, montagem, elevação, reforma ou reparo substancial, demolição ou remoção do local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas, à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV – vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por qualquer estrutura;

XVI – manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas: aquelas que, em decorrência de tradições e crenças locais, regionais ou nacionais provocam, em determinada época do ano, local ou cidade, particularizada ou não, aglomerações de pessoas para:

- a) realizar atividades de recreação, lazer cultural e turismo;
- b) expressar sentimento religioso por meio de cultos, celebrações e festividades;
- c) realizar festividades folclóricas e comemorações cívicas e populares;

XVII – liturgia: é o conjunto dos ritos ou coleção de formas ritualísticas ou parte dessas, que visem aos ofícios divinos, litanias e as maneiras em que são administrados os sacramentos de uma determinada vertente religiosa, visando ao culto, à adoração pública ou serviços prestados em várias situações, ocasiões ou comemorações, do qual fazem parte, isolada ou conjuntamente:

- a) palavra, sermão ou homilia;
- b) orações, impetrações e imprecções;
- c) atos, ações, gestos e manobras;
- d) músicas, cânticos, acompanhamentos musicais e seus afins;

XVIII – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e um minuto e as dezenove horas;

XIX - horário vespertino: o período do dia compreendido entre as dezenove horas e um minuto e as vinte e duas horas;

PROTOCOLU LEGISLATIVU
PL n.º 1035 04
Fls. n.º 03

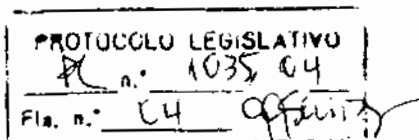


XX - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto do dia e as sete horas do dia seguinte.

Capítulo III Das Competências

Art. 4º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão distrital responsável pela implementação da Política Distrital de Meio Ambiente, na forma da lei:

- I – tomar medidas para impedir ou reduzir a poluição sonora;
- II – utilizar, como diretrizes básicas, as normas e regulamentos, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, para o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas nesta Lei;
- III – elaborar Programa Distrital de Controle de Ruídos Urbanos;
- IV – prestar apoio e assistência técnica aos órgãos de fiscalização urbana, bem como às Administrações Regionais na elaboração e implementação de seus respectivos programas, inclusive em ações de fiscalização;
- V – controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora no território do Distrito Federal;
- VI – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de poluição sonora, apresentação de relatórios com os resultados das medições das respectivas emissões;
- VII – impedir a localização de estabelecimentos que produzam ou possam produzir poluição sonora de zonas sensíveis a ruídos;
- VIII – organizar programas e projetos de educação e conscientização sobre:
 - a) causas e efeitos da poluição sonora;
 - b) técnicas e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- IX – estabelecer mecanismos para o cumprimento das disposições desta Lei;





X – divulgar as vedações e proibições estabelecidas nesta Lei, em linguagem acessível à população, pelos meios de comunicação impressos e eletrônicos.

Art. 5º - Estão autorizados a lavrar notificações, autos de infração e instaurar processos administrativos em decorrência de infrações à presente Lei, os agentes do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e os órgãos fiscalizadores de posturas, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, ao constatar ato que possa configurar infração à presente Lei, poderá notificá-lo aos órgãos ou autoridades competentes.

Capítulo IV **Dos Níveis Sonoros Máximos Permitidos e Suas Medições**

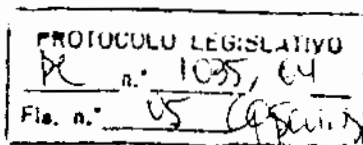
Art. 6º - Os níveis máximos de emissão sonora, ruídos e vibrações permitidos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pelas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O nível de som ou de ruído de qualquer fonte, medido a cinco metros de qualquer dos limites reais do imóvel ou propriedade onde essa emissão se der, não poderá exceder aos níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo, por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos, nesta Lei, para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º No caso de escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, com leitos para internamento, independentemente da destinação, uso ou ocupação da zona em que se localizam, deverão ser atendidos os limites máximos de emissão estabelecidos para as áreas residenciais exclusivas (ARE).

§ 4º Em nenhuma hipótese, a medição poderá ser feita no limite interno do local onde a emissão se der, conforme normas técnicas específicas da ABNT.





§ 5º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido cinco metros dos limites reais da propriedade de onde provém a emissão, ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão de meio ambiente buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios de controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 6º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte emissora, medido nos limites reais da propriedade onde o suposto incômodo se dá, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A medição do nível sonoro far-se-á utilizando-se a curva de ponderação "A", com circuito de ponderação rápida, o microfone posicionado no mínimo a um metro e cinqüenta centímetros acima do solo e a um metro de distância de qualquer superfície refletora.

§ 1º Nenhuma fonte estática de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB na curva "A" do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros do local de emissão do som, ruído ou som impulsivo, ao ar livre.

§ 2º Nenhuma fonte móvel de emissão sonora, em logradouros públicos, poderá ultrapassar o nível máximo de 95 dB na curva "A" do medidor de nível sonoro, à distância de sete metros do local de emissão do som ruído ou som impulsivo, ao ar livre.

Art. 8º - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderá exceder os limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão fiscalizador de posturas ou órgão equivalente, quando executados:

- I - em domingos e feriados, em qualquer horário;
- II - em dias úteis, em horário noturno ou vespertino.

§ 2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar públicos, incluindo o restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1035, 04
Fls. n.º 06



Art. 9º - Não se inclui nas proibições impostas pelos arts. 6º, 7º e 8º a emissão de sons, sinais acústicos, vibrações e ruídos produzidos por:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares utilizados em propaganda político-eleitoral e em manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a 65dB (A), restrinjam-se aos períodos diurno e vespertino e estejam autorizados pelo órgão competente;

II – por sinos e sistemas de alto-falantes de igrejas e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos e desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos ambiental e administrativo competentes;

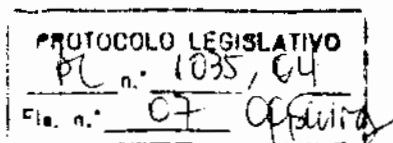
VI – durante as comemorações e manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas, decorrentes da liturgia de qualquer culto, nos dias dedicados a festividades.

Art. 10 - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeronaves em vôo e nos aeroportos e buzinas, e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelos órgãos normativos ambiental, de segurança e higiene do trabalho e aeronáutico.

Art. 11 - Os equipamentos de medição (medidor de nível sonoro e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo INMETRO ou laboratórios pertencentes a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

Capítulo V Das Autorizações

Art. 12. Dependem de prévia autorização do órgão competente da administração:





I – a obtenção de alvarás de construção e localização – mediante licença específica – para as atividades classificadas pelos Planos Diretores, como Incômodas, Nocivas ou Perigosas;

II – a utilização dos logradouros públicos:

a) para o funcionamento de equipamentos sonoros, inclusive dos que se servem de alto-falantes e de outras fontes de emissão de sons e ruídos, fixas ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) para a queima de fogos de artifícios;

c) para outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 13 - Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, quando necessário, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais, para que possam atender aos limites de ruído estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos em funcionamento quando da publicação desta Lei, terão prazo, a ser definido pelo regulamento desta Lei, para o tratamento acústico a que se refere o *caput*.

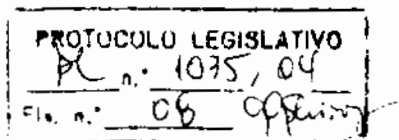
§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que dirijam o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 14 - Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão fiscalizador poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

Capítulo VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 15 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:





I - notificação por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa simples, que poderá, no caso de instituição beneficente ou religiosa, ser convertida em prestação de serviços comunitários, a pedido do interessado;

III - multa diária, a que se aplica o disposto no inciso II;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - demolição de obra ou instalação;

VI - interdição parcial ou total de estabelecimento ou de atividades poluidoras;

VII - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão de venda e fabricação de produto;

IX - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

X - intervenção em estabelecimento;

XI - destruição ou inutilização de produto;

XII - cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento;

XIII - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

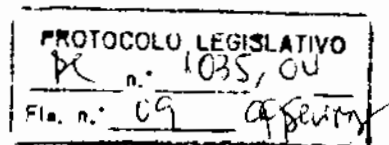
§ 2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ser notificado por escrito, deixar praticar a infração e de cumprir as exigências técnicas exigidas, no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.





§ 5º A apreensão e destruição referidas nos incisos VII e XI do *caput* deste artigo obedecerão ao disposto em regulamentação específica.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos IV, V, VIII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 9º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua aplicação suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão fiscalizador que as aplicou, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora comprovada.

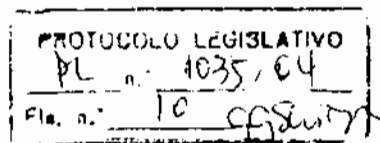
Art. 16 - Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989,

Art. 17 - A multa não deverá ser inferior ao benefício econômico esperado pelo infrator com a sua atividade ou conduta.

§ 1º A multa terá por base a unidade de intensidade física relativa ao som.

§ 2º A multa poderá ser aumentada de até cem vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, ela se revelar ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

Art. 18 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela II anexa, e assim definidas:





I – LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – GRAVÍSSIMAS, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou em casos de reincidência.

Art. 19 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 23 (vinte e três) a 3450 (três mil quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II – nas infrações graves, de 3451 (três mil, quatrocentas e cinquenta e uma) a 6900 (seis mil e novecentas) UFIR;

III – nas infrações gravíssimas, de 6901 (seis mil, novecentas e uma) a 11500 (onze mil e quinhentas) UFIR.

Art. 20 - Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

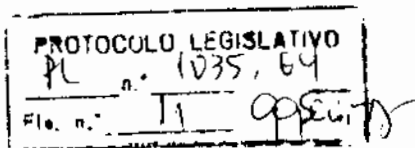
I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes;





I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, num prazo menor que cento e oitenta dias.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante a denúncia, está obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Capítulo VII Do Processo Administrativo

Art. 24 - A apuração da emissão de sons, sinais acústicos e ruídos, far-se-á em processo administrativo que iniciará, *ex-officio* da autoridade fiscalizadora competente, com a apresentação de reclamação de terceiro interessado ou de denúncia, da qual dar-se-á imediata ciência à pessoa física ou jurídica responsável pela emissão.

Parágrafo único. Assegura-se ao responsável pela emissão o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

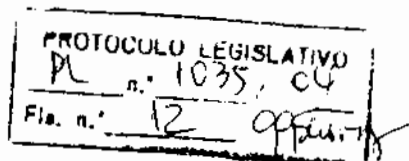
Art. 25 - Confirmada a infração, será lavrada a notificação por escrito, ficando o infrator, a partir da data de lavratura, sujeito às penalidades estabelecidas no art. 15.

Art. 26 - Nos processos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, observar-se-ão os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para defesa ou impugnação dos termos da notificação por escrito, contados da data do seu recebimento, sob recibo;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar os termos da notificação por escrito, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o notificado recorrer da decisão condenatória, à autoridade imediatamente superior àquela que a aplicar;





IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de indeferimento do recurso;

V – quinze dias, para defesa ou impugnação de aplicação de multa, no caso de reincidência.

Art. 27 - Passados seis meses da última penalidade imposta a uma determinada pessoa física ou jurídica, aplica-se a ela a gradação de penalidades prevista no art. 16, como se primária fosse.

Art. 28 - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a responsabilidade civil, que poderá ser apurada na Justiça comum.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela I

Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ARE, ERA e AMR	55dB(A)	50dB(A)	45dB(A)
Todas as ARP, APT, ACI, AVL e AVP	60dB(A)	55dB(A)	50dB(A)
Todas as AMC e ATR	65dB(A)	60dB(A)	55dB(A)
Todas as MAS, AS, e AIE	70dB(A)	60dB(A)	60dB(A)

ARE – Área Residencial Exclusiva

ARP – Área Residencial Predominante

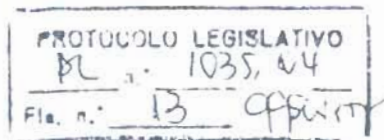
ATR – Área Turística Residencial

AMC – Área Mista Central

AMR – Área Mista Rural

AMS – Área Mista de Serviço

AS – Área Serviço Exclusivo





AVL – Área Verde de Lazer

AVP – Área Verde de Uso Privativo

AVL – Área de Exploração Rural

ACI – Área Comunitária Institucional

APT – Área de Parque Tecnológico

APL – Área de Preservação com Uso Limitado

AIE – Área Industrial Exclusiva

Tabela II

Classificação das Infrações

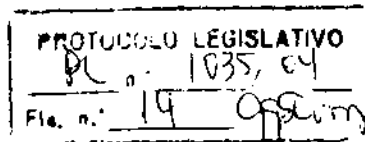
Classificação	Observação
LEVE	Até 10 dB (A) acima do limite
GRAVE	De 10 dB (A) a 20 dB(A) acima do limite
GRAVISSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite

JUSTIFICATIVA

Antes de tudo, por honestidade intelectual, devemos ressaltar que a presente proposição constitui uma adaptação do texto do Projeto de Lei nº 1.024, de 2003, apresentado pelo Deputado Neuton Lima – PTB/SP, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Na justificação desse projeto, o Deputado Neuton Lima afirma que procurou ajustar o conteúdo no que se refere às competências estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, visando dele retirar possíveis vícios de constitucionalidade, preocupação que, a nosso ver, parece antecipar a discussão sobre a competência da União para legislar sobre essa matéria.

De acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, trata-se de matéria legislativa **concorrente**, em que a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais:





"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e **controle da poluição**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

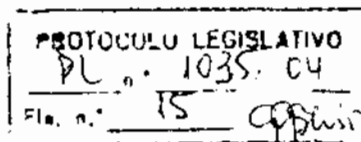
Exercendo a competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências". Seu art. 3º, inciso III, conceitua o que é **poluição**:

"Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população**;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

Ainda a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", editada no exercício da competência da União para o estabelecimento de normas gerais, estabelece pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa, àquele que causar poluição de qualquer natureza, no art. 54:





“Art. 54. Causar **poluição** de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”

Também o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) trata da poluição sonora, no art. 104, e a Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), no art. 42.

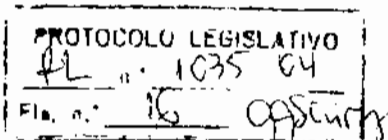
Como bem destaca o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, José de Sena Pereira Jr., em Nota Técnica intitulada *Legislação Federal sobre Poluição Sonora Urbana*:

“há que diferenciar, no entanto, o controle da poluição sonora dentro da abordagem dada pelas legislações ambiental, de trânsito e penal, do controle da localização, nas áreas urbanas, das atividades que a causam, este último intrinsecamente ligado ao planejamento e controle do uso do solo e das funções urbanas e, portanto, da competência exclusiva do poder municipal” (p. 5; in: <http://www.camara.gov.br>).

Com efeito, trata-se de matéria de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que se fundamenta no art. 30, inciso VIII, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

A ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas só ocorre com o consentimento do poder público local ou pela ineficiência ou negligência dele. Esse é o entendimento do Consultor José de Sena Pereira Jr. que aduz, entre outros argumentos, o seguinte:

“Outro argumento para que o poder legiferante sobre a poluição sonora urbana caiba ao Município é a capacidade ou poder de fazer cumprir efetivamente uma lei que a discipline. Só o Município tem condições operacionais de fiscalizar a ocupação do solo urbano, bastando, para compreender a dimensão dessa afirmativa, imaginar o custo e a complexidade da atuação federal, nesse campo, nos quase seis mil Municípios brasileiros. Como um nível de poder não pode impor, mediante lei, tarefas, competências e custos a outro nível, a competência de legislar sobre esse tema é, naturalmente, do Município. A possibilidade de efetivo exercício do poder de polícia determina, assim, a competência para legislar.





Concluindo, parece-nos claro que, sobre a poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e INMETRO)” (págs. 5 e 6).

Nosso objetivo, como o do autor da semelhante proposição apresentada no âmbito federal, é contribuir para a solução de inúmeros conflitos existentes no nosso meio urbano, causados pela poluição sonora, resolvidos muitas vezes ao critério de autoridades policiais, sem um balizamento legal específico.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Deputados para a tramitação, aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.


Deputado Chico Vigilante

